



Quinta-feira, 27 de Março de 1997

I Série — N.º 13

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 238 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa».

## ASSINATURAS

Ano

As três séries	KzR 165 000 000.00
A 1.ª série.	KzR 74 250 000.00
A 2.ª série.	KzR 54 450 000.00
A 3.ª série.	KzR 36 300 000.00

O preço de cada haba publicada nos Diários da República 1.º e 2.º aniversário é KzR 308 000.00, e para a 3.ª série KzR 475 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E.

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Resolução n.º 6/97:

Aprova a adesão da República de Angola à Convenção de Roma de 1933, para a unificação de certas regras relativas à prevenção de aeronaves

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 15/97:

Aprova o regime legal da carreira de radiologia diagnóstica — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Decreto n.º 16/97:

Aprova o regime e estruturação da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica do Serviço Nacional de Saúde

Decreto n.º 17/97:

Aprova o estatuto da Sociedade Angolana de Importação e Exportação, abreviadamente SOCIANO, S A R. L.

Decreto n.º 18/97

Aprova o regulamento sobre o Acesso ao Exercício da Actividade de Prestação de Serviços de Telecomunicações Complementares e de Valor Aumentado — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

### Ministérios das Finanças e das Obras Públicas e Urbanismo

Decreto executivo conjunto n.º 11/97:

Aprova a privatização total por ajuza directa da TECNOTÚNEL — U E E, criada por Decreto n.º 102/83, de 25 de Julho

### Ministério das Pescas

Decreto executivo n.º 12/97:

Aprova o regulamento interno da Secretaria Geral do Ministério das Pescas — Revoga a legislação que contrarie o disposto no presente decreto executivo

### Ministério da Indústria

Despacho n.º 11/97:

Integra no património da Empresa Nacional de Aprovisionamento e Transportes da Indústria, Unidade Económica Estatal — Transpro, U E E, os bens, valores e direitos, designadamente as

instalações localizadas em Luanda, na estrada do Cacuaco n.º 21, descontos na Conservatória do Registo Predial de Luanda, sob o n.º 17 450 a folhas 1 verso do livro G n.º 17 pertencentes à Empresa SOVAN — Sociedade Viatócia Angolana, SARL

### Ministério do Comércio

Despacho n.º 12/97:

Determina que todos os detentores de viaturas particulares estacionadas nos recentes portuários, deverão proceder ao seu licenciamento no prazo máximo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor deste despacho

### ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 6/97  
de 27 de Março

Considerando que o Estado Angolano é membro da Organização Internacional de Aviação Civil-ICAO, instituição sob a égide da qual foi produzida uma série de instrumentos jurídicos que formam o sistema que regula a aviação civil internacional;

Considerando a necessidade de o Estado Angolano assumir o seu engajamento jurídico aceitando e integrando no seu direito interno as convenções e demais actos jurídicos internacionais que regem a aviação civil;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea A) do artigo 88.º e n.º 6 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

Único — A Assembleia Nacional aprova a adesão da República de Angola à Convenção de Roma de 1933, para a unificação de certas regras relativas à prevenção de aeronaves

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Março de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional, Roberto António Víctor Francisco de Almeida

Convenção, de convocar a reunião de uma nova Conferência Internacional com o fim de estudar os melhoramentos que poderiam ser feitos na presente Convenção. Endereçar-se-á para tal fim ao Governo da República Francesa que tomará as medidas necessárias para preparar essa Conferência.

A presente Convenção, feita em Roma, a 29 de Maio de 1933, ficará aberta à assinatura até 1 de Janeiro de 1934

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 15/97**  
de 27 de Março

A medida legislativa ao institucionalizar a carreira de técnico de radiologia, é ditada pela necessidade de reconverter o regime de carreira do Sistema Nacional de Saúde.

Nesta conformidade, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110º e 113º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

### CAPÍTULO I Objecto e Âmbito de Aplicação

**ARTIGO 1º**  
Objecto

1. O presente decreto aprova o regime legal da carreira de radiologia diagnóstica.

2. O pessoal integrado nesta carreira reger-se-á pelas disposições do presente diploma.

**ARTIGO 2º**  
Âmbito de aplicação

As disposições previstas no presente decreto aplicam-se aos técnicos de radiologia providos em lugares no Sistema Nacional de Saúde.

### CAPÍTULO II Do Perfil Profissional

**ARTIGO 3º**  
Perfil profissional

1. O técnico de radiologia de acordo com a sua experiência e sob solicitação médica ou do respectivo departamento pode realizar várias actividades no âmbito das suas qualificações profissionais.

2. Para além das suas actividades radiológicas, o técnico pode cumprir funções administrativas, assim como realizar certos exames especializados.

**ARTIGO 4º**  
Natureza e condições para o exercício da carreira

1. A carreira de radiologia diagnóstica é única e aplica-se em duas áreas de actuação:

- a) área assistencial;
- b) área docente.

2. A área docente aplica-se no regime em vigor.

**ARTIGO 5º**  
Estrutura da carreira

A carreira de radiologia, desenvolve-se em cinco níveis de actuação.

### 1. Técnico auxiliar de radiologia de:

- a) 3.ª classe,
- b) 2.ª classe,
- c) 1.ª classe.

### 2. Técnico de radiologia de:

- a) 2.ª classe;
- b) 1.ª classe

### 3. Técnico especialista.

### 4. Técnico especialista principal.

### 5. Técnico superior

## CAPÍTULO III

**ARTIGO 6º**  
Acesso e promoção da carreira

### 1. Técnico auxiliar de radiologia de 3.ª classe

Condições exigidas:

- Possuir idade igual ou superior a 18 anos
- Possuir habilitações literárias a 8.ª classe
- Possuir curso básico de radiologia
- Possuir aptidão física compatível.

### 2. Técnico auxiliar de radiologia de 2.ª classe

Condições exigidas:

- Possuir curso básico de radiologia.
- Possuir três anos de experiência comprovada na categoria anterior.

### 3. Técnico auxiliar de radiologia de 1.ª classe:

Condições exigidas:

- Possuir curso básico de radiologia.
- Possuir três anos de experiência comprovada na categoria anterior.

### 4. Técnico de radiologia de 2.ª classe.

Condições exigidas:

- Possuir idade igual ou superior a 18 anos.
- Possuir curso médio de radiologia.

### 5. Técnico de radiologia de 1.ª classe:

Condições exigidas:

- Possuir curso médio de radiologia.
- Possuir três anos de experiência na categoria anterior.
- Apresentar uma monografia para discussão.
- Possuir classificação laboral de bom.

### 6. Técnico especialista:

Gastro-intestinais:

Urologia.

Craneografia.

Topografia simples (linear)

Dosimetria e protecção radiológica.

Angiografia.

Pedagogia e didáctica.

Condições exigidas:

- Possuir três anos de experiência comprovada na categoria anterior

Possuir curso de especialidade  
Possuir classificação laboral de bom  
Apresentar uma monografia para discussão

#### 7 Técnico especialista principal

**Condições exigidas**

Possuir as exigências do técnico especialista

Possuir três anos de experiência comprovada na categoria anterior, com avaliação de muito bom ou cinco anos de experiência com avaliação de bom

#### 8 Técnico superior

**Condições exigidas**

Licenciatura vertical em radiologia

### CAPÍTULO IV Conteúdo Funcional e Competências

#### ARTIGO 7º Da prestação de cuidados

Ao técnico auxiliar de radiologia de 3ª classe compete

- 1 Preparar e executar os exames radiográficos
- 2 Cumprir as normas de protecção radiológica com o doente e consigo próprio
- 3 Prestar primeiros socorros em casos de urgência
- 4 Aplicar normas de assépsia, esterilização de instrumentos e materiais
- 5 Realizar radiografias simples tais como
  - a) esqueleto ósseo,
  - b) abdómen simples,
  - c) tórax,
  - d) partes moles
- 6 Manter em bom funcionamento os aparelhos e outro material de raios X e acessórios
- 7 Cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas pelos níveis superiores
- 8 Orientar o doente na preparação prévia
- 9 Realizar técnicas de câmara-escura tais como
  - a) carregar e descarregar chassis,
  - b) armazenamento de películas na câmara escura,
  - c) colocação de películas em porta-películas,
  - d) revelação de radiografias,
  - e) retirar as películas dos porta-películas,
  - f) corta-cantos,
  - g) preparar reagentes,
  - h) limpar os chassis e folhas de reforço, cones, cilindros, grelhas antídisfusoras, porta-chassis, porta-películas, placas de chumbo, balões, tanques e lâmpadas de câmara escura

#### ARTIGO 8º

**Funções gerais do técnico auxiliar de radiologia de 2ª classe**

- Ao técnico auxiliar de radiologia de 2ª classe, compete
- 1 Administrar contrastes orais, rectais, venosos, em canais e trajectos
  - 2 Cumprir as normas estabelecidas para o trabalho de especialidade no bloco operatório
  - 3 Realizar exames contrastados de

- a) aparelho digestivo (sem controlo radioscópico),
- b) aparelho urinário,
- c) canais e trajectos

4 Apoiar os estudantes durante o estágio,

5 Classificar as radiografias

6 Realizar todas as técnicas que o técnico de 3ª classe executa

#### ARTIGO 9º Funções gerais do técnico auxiliar de radiologia de 1ª classe

Ao técnico auxiliar de radiologia de 1ª classe, compete

Realizar todas as técnicas referidas no artigo anterior

#### ARTIGO 10º

**Funções gerais do técnico de radiologia de 2ª classe**

Ao técnico de radiologia de 2ª classe, compete

1 Identificar sob orientação directa ou indirecta do médico radiologista, a região anatómica a radiografar, solicitada pelo médico e localizá-la no corpo humano

2 Preparar e executar os exames radiográficos

3 Administrar contrastes orais, rectais, venosos, em canais e trajectos

4 Cumprir as normas de protecção radiológica com o doente e consigo próprio

5 Aplicar normas de assépsia, esterilização de instrumentos e materiais

6 Interpretar os pedidos de exames e marcar as películas radiográficas

7 Realizar radiografias simples do

a) esqueleto,

b) tórax,

c) abdómen,

d) dente (intra e extra oral),

e) partes moles

8 Realizar radiografias de contraste do

a) aparelho digestivo,

b) aparelho urinário,

c) canais e trajectos fistulosos

9 Realizar exames especiais do

a) crânio,

b) opacificação vascular,

c) transoperatórios

10 Realizar tomografias

11 Manipular e cuidar de todos equipamentos de raios X

12 Realizar actividades administrativas e recolha de dados estatísticos dos serviços de raios X

13 Executar todas as técnicas de câmara escura

#### ARTIGO 11º

**Atribuição e direitos do técnico de radiologia de 1ª classe**

1 Pode participar na actividade docente para formação de novos técnicos

2 Pode participar nas actividades científicas programadas no serviço que estiver integrado

3 Pode beneficiar de superação profissional.

4 Aplicar todas as técnicas do técnico de radiologia de 2ª classe

**ARTIGO 12º**  
Técnico especialista de radiologia

Ao técnico especialista de radiologia, compete:

1. Realizar exames da sua especialidade.
2. Aplicar todas as técnicas do técnico de radiologia de 1ª classe.

**ARTIGO 13º**  
Técnico especialista principal

Ao técnico especialista principal compete:

1. Realizar todas as actividades técnico-administrativas e docentes.
2. Identifica sob orientação directa ou indirecta do médico radiologista, a região anatómica a radiografar, solicitada pelo médico e localiza-a no corpo humano.
3. Preparar e executar exames radiográficos diversos.
4. Administrar contrastes orais, rectais, venosos, em canais e trajectos.
5. Cumprir e fazer cumprir as normas de protecção radiológica, no departamento.
6. Aplicar normas de assépsia, esterilização de instrumentos e materiais.
7. Interpretar os pedidos de exames e marcar as películas radiográficas.
8. Interpretar as imagens radiográficas (sobretudo das doenças mais frequentes).
9. Realizar radiografias simples de:

- a) esqueleto;
- b) tórax;
- c) abdómen,
- d) partes moles

10. Realizar radiografias de contraste de:

- a) aparelho digestivo,
- b) aparelho urinário,
- c) canais e trajectos fistulosos.

11. Realizar exames especiais de:

- a) crâneo,
- b) opacificação vascular,
- c) trans-operatórios

12. Realizar tomografias.

13. Manipular e cuidar de todo o equipamento de radiologia.

14. Realizar actividades administrativas e recolha de dados estatísticos dos serviços de raio X.

**ARTIGO 14º**  
Técnico superior

1. Ao técnico superior compete:
2. Realizar exames especiais com controlo radioscópico.
3. Supervisionar actividades técnico-administrativa do departamento.
4. Interpretar os filmes radiográficos.
5. Orientar e controlar o desenvolvimento da qualidade do trabalho técnico no departamento.

**CAPÍTULO V**  
Disposições Finais e Revogação

**ARTIGO 15º**

Fica revogada toda legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

**ARTIGO 16º**  
Dévidas e omissões

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministério da Saúde.

**ARTIGO 17º**  
Entrada em vigor

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

Luanda, aos 8 de Janeiro de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vaz-Dúnem*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

**Estrutura a que se refere o artigo 5º do decreto que antecede**

Grupo de pessoal	Categoria
Pessoal técnico superior de radiologia	técnico superior
Pessoal técnico de radiologia	técnico especialista principal técnico especialista técnico de radio de 1ª classe técnico de radio de 2ª classe
Pessoal técnico auxiliar de radiologia	técnico auxiliar de 1ª classe técnico auxiliar de 2ª classe técnico auxiliar de 3ª classe

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vaz-Dúnem*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

**Decreto n.º 16/97**  
de 27 de Março

A medida legislativa ao institucionalizar a carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica é ditada pela necessidade de reconvertor o sistema de carreira do Serviço Nacional de Saúde, de a dotar de um modelo mais dinâmico e de a adequar a uma nova forma de perspectivar e conceder a organização e funcionamento dos estabelecimentos de saúde.

Considera-se por outro lado, que a nível de formação profissional de especialização e as áreas previstas na legislação regulamentadora da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica permitem que se salvaguarde, na justa medida, a indispensável especialidade que reveste o trabalho desenvolvido no campo de medicina legal.